



## Entre a Forma e a Realidade: O Princípio da Primazia no Julgamento do Tema 1.386 Pelo Supremo Tribunal Federal

### *Between Form and Reality: The Principle of Primacy in the Judgment of Theme 1,386 by the Federal Supreme Court*

**Raquel Duim Rezende**

*Professora Doutora Tchoya Gardenal Fina do Nascimento.*

**Resumo:** O presente trabalho analisa o julgamento do Tema 1.389 do STF sob a perspectiva do princípio da Primazia da Realidade e de sua função protetiva no Direito do Trabalho brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que as transformações contemporâneas das relações produtivas, associadas à ampliação da terceirização, da pejetização e de outras formas flexíveis de contratação, intensificaram o tensionamento entre a liberdade econômica e a proteção social constitucionalmente assegurada ao trabalhador. Nesse contexto, analisa-se a construção jurisprudencial desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal a partir da ADPF 324 e do Tema 725 da repercussão geral, bem como seus reflexos sobre a atuação da Justiça do Trabalho no reconhecimento de vínculos empregatícios e na identificação de fraudes trabalhistas. Além disso, o estudo examina os impactos sociais e previdenciários decorrentes da flexibilização das relações laborais, especialmente diante da ampliação da informalidade sofisticada, da fragilização da arrecadação previdenciária e do enfraquecimento da proteção social estruturada pela Constituição Federal de 1988. Utilizou-se metodologia dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Ao final, conclui-se que a preservação da Primazia da Realidade permanece indispensável para a efetividade do modelo constitucional de proteção trabalhista, funcionando como instrumento essencial de contenção da precarização e de preservação da função social do trabalho no Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** primazia da realidade; pejetização; tema 1.389; flexibilização trabalhista; proteção social.

**Abstract:** This paper analyzes the judgment of Tema 1.389 of the STF from the perspective of the Principle of Primacy of Reality and its protective function within Brazilian Labor Law. The research is based on the understanding that the contemporary transformations of productive relations, associated with the expansion of outsourcing, "pejetização" and other flexible forms of hiring, have intensified the tension between economic freedom and the social protection constitutionally guaranteed to workers. In this context, the study examines the jurisprudential construction developed by the Supremo Tribunal Federal following the judgment of ADPF 324 and Theme 725 of general repercussion, as well as its impacts on the Labor Courts' role in recognizing employment relationships and identifying labor fraud. Furthermore, the paper analyzes the social and social security impacts resulting from the flexibilization of labor relations, especially considering the expansion of sophisticated informality, the weakening of social security revenue collection, and the erosion of the social protection system established by the Federal Constitution of 1988. The study adopts a deductive methodology through bibliographic, doctrinal, and jurisprudential research. Finally, it concludes that preserving the Principle of Primacy of Reality remains essential to the effectiveness of the constitutional model

of labor protection, functioning as a fundamental instrument to restrain labor precarization and preserve the social function of labor within the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** primacy of reality; pejotização; theme 1.389; labor flexibilization; social protection.

## INTRODUÇÃO

A consolidação histórica dos direitos trabalhistas no Brasil sempre esteve diretamente vinculada à necessidade de limitar desigualdades estruturais presentes na relação entre capital e trabalho (Delgado, 2024). Nesse contexto, o Direito do Trabalho surgiu como instrumento de contenção da exploração da mão de obra, atribuindo prevalência à realidade dos fatos em detrimento das formas contratuais artificialmente construídas para afastar garantias sociais (Delgado, 2024; Supiot, 2016). Entretanto, observa-se, nas últimas décadas, o fortalecimento de discursos voltados à flexibilização das relações laborais sob a justificativa da liberdade econômica, da modernização produtiva e da autonomia privada, promovendo um progressivo enfraquecimento da proteção jurídica do trabalhador (Antunes, 2018; Supiot, 2016).

É nesse cenário que a <sup>1</sup>pejotização se consolida como uma das manifestações mais significativas da precarização contemporânea do trabalho (Antunes, 2018; Migalhas, n.d.). Sob aparente legalidade contratual, trabalhadores passam a ser inseridos em relações formalmente empresariais que, na prática, preservam elementos clássicos da relação de emprego, como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade (Brasil, 1943; Delgado, 2024). A substituição do vínculo celetista por contratos civis ou comerciais não representa mera reorganização produtiva, mas verdadeira tentativa de afastamento das garantias asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o julgamento do Tema 1.389 pelo Supremo Tribunal Federal revela-se paradigmático. Ao discutir a competência e o ônus da prova nos processos que envolvem alegações de fraude em contratos civis/comerciais de prestação de serviços, bem como a licitude da contratação de pessoas jurídicas para execução de atividades típicas de emprego, a Suprema Corte ultrapassa a análise estritamente processual e passa a definir os próprios limites da proteção trabalhista no Brasil contemporâneo. O debate submetido ao STF expõe um conflito cada vez mais evidente entre forma e realidade, questionando se a liberdade contratual poderá prevalecer sobre a materialidade das relações de trabalho e sobre os princípios constitucionais de proteção social.

O Princípio da Primazia da Realidade, historicamente consolidado como um dos pilares do Direito do Trabalho, estabelece que os fatos efetivamente vivenciados pelo trabalhador devem prevalecer sobre documentos ou formas contratuais utilizadas para mascarar relações empregatícias (Cassar, 2024; Delgado, 2024).

*1 Quando uma empresa contrata o trabalhador como pessoa jurídica (PJ), e não como empregado com carteira assinada. Ou seja, em vez de existir um contrato de trabalho regido pela CLT, cria-se um contrato civil ou comercial, como se fosse uma relação entre empresas.*

Seu fundamento não se limita ao artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que declara nulos os atos destinados a fraudar a legislação trabalhista, mas encontra respaldo direto na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, fundamentos estruturantes da ordem constitucional brasileira. Assim, relativizar a primazia da realidade significa admitir que a forma contratual possua maior relevância que a própria condição material do trabalhador, esvaziando a função protetiva do Direito do Trabalho e permitindo a institucionalização de mecanismos sofisticados de fraude laboral.

Além da fragilização das garantias individuais, a expansão indiscriminada da pejetização produz consequências estruturais no âmbito previdenciário e social. A substituição crescente de trabalhadores formais por pessoas jurídicas impacta diretamente o financiamento da seguridade social, reduzindo a arrecadação previdenciária e comprometendo a sustentabilidade de um sistema fundado na solidariedade contributiva. Desse modo, a flexibilização irrestrita das relações de trabalho não afeta apenas direitos individuais, mas ameaça a própria efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Diante disso, o presente artigo busca analisar criticamente o julgamento do Tema 1.389 pelo Supremo Tribunal Federal, investigando em que medida a prevalência da forma contratual sobre a realidade material das relações de trabalho compromete a efetividade do Princípio da Primazia da Realidade e contribui para a consolidação de um cenário de precarização laboral e fragilização da proteção social no Brasil.

## **DA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1.389**

A controvérsia instaurada pelo Tema 1.389 no Supremo Tribunal Federal tem origem no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.532.603, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral. O tema discute, em tese, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para prestação de serviço; a competência da Justiça do Trabalho para análise de eventual fraude em contratos civis ou empresariais; e a definição acerca do ônus probatório relacionado ao reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, em realidade, segundo Delgado (2024), o que se encontra em debate é a própria permanência do caráter protetivo do Direito do Trabalho diante da crescente valorização da liberdade contratual e da reorganização econômica das relações produtivas.

Ao admitir, ainda que indiretamente, a ampliação de formas contratuais desvinculadas da realidade material do trabalho prestado, o Supremo Tribunal Federal aproxima-se de uma releitura liberal das relações laborais, na qual a autonomia privada tende a prevalecer sobre princípios historicamente construídos para contenção das desigualdades estruturais existentes entre empregado e empregador. Embora a liberdade econômica constitua fundamento relevante da ordem constitucional, sua aplicação não pode ocorrer de maneira dissociada

dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, igualmente consagrados pela Constituição Federal de 1988. A problemática central reside justamente na tentativa de transformar relações materialmente empregatícias em simples vínculos civis ou empresariais formalmente válidos, ignorando a existência concreta de subordinação, dependência econômica e inserção permanente do trabalhador na dinâmica empresarial do contratante.

Ocorre que o Direito do Trabalho não foi concebido para proteger contratos, mas pessoas inseridas em relações estruturalmente desiguais (Delgado, 2024). A prevalência irrestrita da autonomia privada nas relações laborais ignora que o trabalhador, na maioria das vezes, não dispõe de liberdade negocial plena para escolher as condições contratuais às quais será submetido. A chamada pejetização, frequentemente apresentada como expressão legítima do empreendedorismo moderno, revela-se, em inúmeros casos, como será visto adiante, mecanismo de transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador, afastando garantias mínimas relacionadas à jornada, férias, proteção previdenciária, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e estabilidade financeira (Brasil, 1943; Supiot, 2014).

Nesse sentido, a análise crítica do Tema 1.389 evidencia que a controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal ultrapassa a discussão sobre modelos contratuais contemporâneos. O julgamento possui potencial para redefinir os limites da proteção trabalhista no Brasil, consolidando uma interpretação constitucional que privilegia a forma sobre a realidade e enfraquece a função social do trabalho. Ao deslocar o centro da análise da materialidade da relação para a formalidade contratual, corre-se o risco de institucionalizar práticas que historicamente foram reconhecidas como formas de fraude trabalhista, legitimando a precarização sob o discurso da liberdade econômica e da modernização produtiva.

## **DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A análise do tema em pauta exige a compreensão do cenário jurisprudencial construído pelo Supremo Tribunal Federal acerca das relações contemporâneas de trabalho e dos limites da proteção trabalhista diante da crescente flexibilização contratual. A controvérsia atualmente submetida à repercussão geral não surge de maneira isolada, mas decorre de um movimento interpretativo progressivo voltado à ampliação da liberdade econômica e da autonomia privada nas relações laborais (Cassar, 2024; Delgado, 2024).

Historicamente, a jurisprudência trabalhista brasileira consolidou-se sob forte influência dos princípios protetivos que estruturam o Direito do Trabalho, especialmente da primazia da realidade, da proteção ao trabalhador hipossuficiente e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Durante décadas, prevaleceu o entendimento de que a caracterização do vínculo empregatício dependia da análise concreta da relação de trabalho, atribuindo-se centralidade à realidade material da prestação laboral e não à forma contratual utilizada pelas partes.

Entretanto, as transformações econômicas e produtivas das últimas décadas passaram a produzir crescente tensionamento entre a lógica protetiva tradicionalmente adotada pela Justiça do Trabalho e os novos modelos empresariais fundamentados na flexibilização das formas de contratação, como pejetização, relações laborais mediadas por plataformas digitais, terceirização irrestrita e contratação na modalidade autônoma. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a assumir posição cada vez mais relevante na definição dos limites constitucionais das relações de trabalho, especialmente por meio de decisões voltadas à valorização da livre iniciativa, da liberdade econômica e da autonomia privada.

A inflexão jurisprudencial mais significativa desse processo ocorreu a partir do julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 de repercussão geral. Até então, prevalecia na jurisprudência trabalhista brasileira o entendimento consolidado pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual a terceirização somente seria admitida nas atividades-meio da empresa, vedando-se sua utilização nas atividades-fim em razão da necessidade de preservação da proteção trabalhista e da vedação à intermediação fraudulenta de mão de obra. Ao julgar a ADPF 324 e o Tema 725, o STF passou a reconhecer a licitude da terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim das empresas. A tese fixada no Tema 725 estabeleceu a possibilidade de terceirizar ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, ampliando substancialmente a interpretação constitucional relacionada à liberdade de organização empresarial (Brasil, 2018b).

Embora os julgamentos estivessem formalmente relacionados à terceirização, a amplitude da redação conferida à tese fixada pelo STF passou a produzir reflexos para além das hipóteses originalmente discutidas pela Corte. A partir desses precedentes, fortaleceu-se o entendimento favorável à ampliação da autonomia empresarial na definição das formas de prestação de serviços, relativizando, em determinados contextos, a incidência da legislação trabalhista diante da formalização civil ou empresarial das relações contratuais.

Nesse cenário, consolidou-se progressivo tensionamento entre a interpretação construída pelo Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência historicamente desenvolvida pela Justiça do Trabalho acerca do reconhecimento do vínculo empregatício. Enquanto a jurisprudência trabalhista tradicionalmente atribuiu centralidade à análise concreta dos elementos fático-jurídicos da relação laboral, a orientação progressivamente firmada pelo STF passou a conferir maior relevância à liberdade contratual e à autonomia privada na definição das formas de organização produtiva (Supiot, 2014; Antunes, 2018).

Essa mudança interpretativa produziu impactos diretos sobre a atuação da própria Justiça do Trabalho, especialmente no reconhecimento judicial de vínculos empregatícios em relações formalmente estruturadas sob contratos civis ou empresariais. A crescente valorização da conjectura contratual passou a limitar, em determinados casos, a possibilidade de descaracterização judicial dessas formas de

contratação, deslocando o centro da discussão da realidade material da prestação laboral para a validade formal dos contratos celebrados entre as partes.

A ampliação desse conflito institucional tornou-se particularmente evidente a partir do aumento significativo de reclamações constitucionais ajuizadas perante o STF contra decisões da Justiça do Trabalho que reconheciam vínculos empregatícios em relações formalmente estruturadas sob contratos civis ou empresariais. Pesquisa desenvolvida pela FGV Direito SP identificou um crescimento expressivo da utilização das reclamações constitucionais para questionamento de decisões trabalhistas envolvendo terceirização e pejotização, principalmente após os julgamentos da ADPF 324 e do Tema 725. Os precedentes originalmente vinculados à terceirização passaram progressivamente a ser utilizados como fundamento para questionamento de decisões trabalhistas envolvendo múltiplas formas de contratação, incluindo advogados associados, representantes comerciais, consultores imobiliários, motoristas de aplicativo e trabalhadores contratados por intermédio de pessoas jurídicas (Pargendler; Pasqualetto, 2024).

Tal expansão interpretativa contribuiu para a consolidação da compreensão segundo a qual o reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho poderia representar afronta à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, parcela da doutrina passou a sustentar que a interpretação ampliativa conferida pelo STF aos precedentes da ADPF 324 e do Tema 725 produziria espécie de esvaziamento indireto dos critérios clássicos de reconhecimento da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, “Seria um equívoco fazer tábula rasa da tradição brasileira que privilegia substância sobre forma em matéria trabalhista e das recomendações internacionais sobre a matéria” (Pargendler; Pasqualetto, 2025).

É justamente nesse ambiente de crescente conflito interpretativo que se insere o julgamento do Tema 1.389 do STF. A controvérsia submetida ao STF representa continuidade de uma construção jurisprudencial mais ampla relacionada à redefinição dos limites da proteção trabalhista no Brasil contemporâneo. O debate instaurado pela Suprema Corte ultrapassa a análise abstrata da licitude de determinados modelos contratuais e alcança diretamente a competência da Justiça do Trabalho, os critérios de reconhecimento da fraude trabalhista e os limites de aplicação da primazia da realidade diante das novas formas de organização produtiva (Brasil, 2025).

Além disso, a suspensão nacional dos processos relacionados à pejotização determinada no âmbito do Tema 1.389 demonstra a dimensão institucional da controvérsia atualmente existente. A medida evidencia que a discussão ultrapassa casos isolados e alcança parcela significativa das demandas trabalhistas contemporâneas, especialmente em setores marcados pela crescente utilização de contratos empresariais como forma de organização da força de trabalho.

Desse modo, a análise jurisprudencial relacionada ao Tema 1.389 do STF revela não apenas alteração interpretativa acerca das formas contemporâneas de contratação, mas verdadeira reconfiguração da forma como o trabalho humano passa a ser compreendido pelo próprio ordenamento jurídico. A crescente valorização da

liberdade econômica e da autonomia privada nas decisões judiciais demonstra que o debate atual ultrapassa a simples discussão contratual e alcança diretamente os limites constitucionais da proteção social trabalhista construída historicamente pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2025).

## DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA

O Princípio da Primazia da Realidade constitui um dos pilares centrais do Direito do Trabalho, estabelecendo que a realidade material da prestação de serviços deve prevalecer sobre contratos, declarações formais ou mecanismos utilizados para descaracterizar a relação empregatícia. Sua construção decorre da própria finalidade do Direito do Trabalho enquanto instrumento de contenção das desigualdades existentes entre empregado e empregador, reconhecendo que a liberdade contratual, nas relações laborais, não se desenvolve em condições efetivamente equilibradas.

Diferentemente das relações regidas pelo Direito Civil, em que as partes são presumidamente iguais, o vínculo trabalhista é marcado pela disparidade econômica e estrutural entre aqueles que vendem sua força de trabalho e aqueles que detêm os meios de produção. Em razão disso, o Direito do Trabalho consolidou mecanismos destinados a impedir que construções formais fossem utilizadas para afastar garantias sociais historicamente conquistadas pelos trabalhadores. Nesse contexto, a Primazia da Realidade surge justamente como instrumento de enfrentamento às fraudes trabalhistas, atribuindo relevância àquilo que efetivamente ocorre no cotidiano da prestação laboral.

Seu fundamento jurídico encontra respaldo expresso no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. A partir desse dispositivo, consolidou-se o entendimento de que o reconhecimento do vínculo empregatício depende da análise concreta dos elementos fático-jurídicos da relação de trabalho, especialmente subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, independentemente da nomenclatura contratual atribuída pelas partes.

A efetividade desse princípio sempre esteve diretamente associada à própria função protetiva da Justiça do Trabalho. Historicamente, a jurisprudência trabalhista brasileira consolidou entendimento no sentido de que a formalidade contratual não possui força suficiente para afastar a incidência da legislação trabalhista quando presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Isso porque admitir que contratos civis ou empresariais prevaleçam sobre a realidade concreta do trabalho significaria permitir a institucionalização de mecanismos sofisticados de fraude laboral.

É justamente nesse ponto que o Tema 1.389 do Supremo Tribunal Federal assume relevância paradigmática. A controvérsia submetida à Suprema Corte ultrapassa a simples discussão acerca da licitude de determinados modelos

contratuais, alcançando diretamente os limites de aplicação da Primazia da Realidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao priorizar a validade formal dos contratos civis ou empresariais em detrimento da análise material da relação de trabalho, corre-se o risco de esvaziar um dos fundamentos mais importantes do Direito do Trabalho contemporâneo (Delgado, 2024; Cassar, 2024).

A relativização da Primazia da Realidade representa, portanto, mais do que uma alteração interpretativa acerca do vínculo empregatício. Trata-se de uma mudança estrutural na forma como o trabalho humano passa a ser compreendido pelo próprio Estado. Ao admitir que a formalidade contratual prevaleça sobre a realidade concreta da prestação laboral, o ordenamento jurídico deixa de atuar como instrumento de contenção das desigualdades sociais e passa a legitimar mecanismos de precarização sob o argumento da modernização das relações produtivas.

## **DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

As transformações recentes nas formas de contratação evidenciam um processo cada vez mais intenso de flexibilização das relações laborais no Brasil. Sob o discurso da modernização produtiva, da liberdade econômica e da autonomia privada, consolida-se um modelo de organização do trabalho marcado pela progressiva redução das garantias asseguradas aos trabalhadores. Nesse contexto, a precarização das relações de trabalho deixa de se manifestar apenas pela informalidade tradicional e passa a operar também por meio de mecanismos juridicamente sofisticados, revestidos de aparente legalidade, mas materialmente incompatíveis com a proteção constitucional do trabalho humano.

A pejotização revela-se uma das expressões mais significativas desse fenômeno. Embora frequentemente apresentada como instrumento legítimo de empreendedorismo e liberdade contratual, sua utilização em relações marcadas pela subordinação e dependência econômica evidencia verdadeira transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador. A formalização da prestação de serviços por meio de pessoas jurídicas produz aparente autonomia contratual, mas, em inúmeros casos, preserva a estrutura material típica da relação de emprego, afastando direitos fundamentais relacionados às leis do trabalho.

A precarização contemporânea, entretanto, não pode ser compreendida apenas como supressão individual de direitos trabalhistas. Trata-se de fenômeno estrutural que altera a própria lógica de proteção social instituída pela Constituição Federal de 1988. O trabalho formal ocupa posição central no modelo constitucional brasileiro não apenas como meio de subsistência, mas como instrumento de efetivação da dignidade humana, redução das desigualdades sociais e financiamento da seguridade social. Nesse sentido, a substituição progressiva de vínculos empregatícios formais por relações empresariais fragiliza mecanismos coletivos de proteção construídos por lutas sociais.

O avanço dessas formas flexibilizadas de contratação também evidencia um deslocamento da função social do trabalho para uma lógica predominantemente econômica, em que o trabalhador passa a ser compreendido como simples agente produtivo inserido em relações mercadológicas formalmente livres. Ocorre que a aparente liberdade contratual presente nesses vínculos frequentemente ignora a desigualdade estrutural existente entre capital e trabalho. Em grande parte das situações, o trabalhador não escolhe livremente tornar-se pessoa jurídica, mas submete-se às exigências impostas pelo mercado como condição necessária à própria inserção profissional. Alain Supiot (2014) sustenta que as novas formas de organização produtiva passaram a transferir ao trabalhador riscos historicamente atribuídos ao empregador, promovendo verdadeira mercantilização das relações laborais sob discurso de autonomia e liberdade econômica.

Nesse cenário, embora a livre iniciativa constitua elemento essencial da ordem econômica brasileira, a Constituição Federal não autoriza sua utilização como mecanismo de afastamento da proteção social trabalhista. A atividade econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição, deve observar os ditames da justiça social, não podendo transformar direitos fundamentais em meros obstáculos financeiros à maximização do lucro empresarial (Brasil, 1988).

Desta forma, ao admitir que relações materialmente subordinadas sejam legitimadas pela simples formalização empresarial do trabalhador, corre-se o risco de institucionalizar mecanismos permanentes de precarização laboral sob o argumento da modernização produtiva e da liberdade econômica.

Além disso, a precarização das relações de trabalho produz impactos que extrapolam a esfera individual do trabalhador. A substituição crescente do emprego formal por contratos empresariais contribui para o enfraquecimento da arrecadação previdenciária, para a fragmentação da proteção coletiva e para a ampliação da insegurança social decorrente da informalização estrutural do trabalho. Desse modo, a flexibilização irrestrita das formas de contratação não representa apenas alteração das dinâmicas produtivas contemporâneas, mas verdadeira reconfiguração do pacto social estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

## **DOS IMPACTOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS DA FLEXIBILIZAÇÃO**

A ampliação das formas de contratação nas últimas décadas produziu impactos diretos sobre a estrutura do mercado de trabalho brasileiro, especialmente no que se refere ao crescimento da informalidade, à fragilização da proteção social e à progressiva substituição das relações formalmente protegidas pela legislação trabalhista por modelos empresariais de contratação. A reorganização contemporânea do trabalho não representa mera alteração formal das modalidades contratuais utilizadas pelas empresas, mas um processo com relevantes repercussões sociais, previdenciárias e arrecadatórias.

Nesse contexto, a discussão relacionada ao Tema 1.389 do STF revela-se particularmente relevante em razão de seus potenciais efeitos sobre a formalização do trabalho, a arrecadação tributária e a própria sustentabilidade do sistema de seguridade social brasileiro. A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal ultrapassa o debate estritamente trabalhista e alcança diretamente a dinâmica de financiamento das políticas públicas vinculadas à previdência e à assistência social (Brasil, 1988; Brasil, 2025).

Embora a flexibilização contratual frequentemente seja apresentada sob o discurso da modernização produtiva e da ampliação das oportunidades econômicas, os dados relacionados à informalidade revelam cenário marcado pela precarização das relações laborais e pela expansão de vínculos desprovidos de garantias mínimas de estabilidade econômica e proteção previdenciária. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no trimestre encerrado em janeiro de 2025, a taxa de informalidade alcançou 38,3% da população ocupada, representando aproximadamente 39,5 milhões de trabalhadores inseridos em relações laborais sem registro formal, dentre um total de 103 milhões de pessoas ocupadas no país. Tal cenário evidencia a dimensão estrutural da fragilidade laboral brasileira e demonstra que parcela significativa dos trabalhadores permanece afastada dos mecanismos formais de proteção social e arrecadação estatal (IBGE, 2025).

A crescente utilização de contratos empresariais e formas alternativas de prestação de serviços passou a contribuir diretamente para o deslocamento de trabalhadores do regime celetista para modelos marcados pela ausência de proteção trabalhista integral. Nesse cenário, a pejetização insere-se em dinâmica mais ampla de reconfiguração das relações de trabalho, na qual a formalização empresarial da prestação laboral frequentemente oculta situações materialmente caracterizadas pela dependência econômica e pela subordinação estrutural.

Dados apresentados em debates públicos realizados no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal demonstram a dimensão desse fenômeno. Informações divulgadas durante a Audiência Pública nº 47 indicaram que aproximadamente 4,8 milhões de trabalhadores migraram do regime celetista para formas empresariais de contratação entre os anos de 2022 e 2024 (Câmara dos Deputados, 2026). O crescimento acelerado dessas modalidades contratuais evidencia não apenas transformação econômica das relações produtivas, mas significativo enfraquecimento da proteção social historicamente vinculada ao emprego formal.

Além disso, a informalidade contemporânea diferencia-se das formas clássicas de trabalho informal historicamente reconhecidas no mercado brasileiro. Em inúmeros casos, o trabalhador encontra-se formalmente inscrito como pessoa jurídica, contribuinte individual ou prestador autônomo, embora permaneça inserido em relações marcadas pela dependência econômica, pela inserção contínua na atividade empresarial do contratante e pela ausência de efetiva autonomia profissional. Trata-se, portanto, de informalidade juridicamente sofisticada, revestida por mecanismos formais que dificultam a identificação imediata da precarização laboral.

A precarização das relações de trabalho relaciona-se diretamente à ampliação da vulnerabilidade social do trabalhador contemporâneo. A inexistência de vínculo formal ou a inserção em relações marcadas pela instabilidade econômica compromete a continuidade contributiva e dificulta o acesso efetivo à proteção previdenciária. Trabalhadores submetidos a vínculos precários frequentemente enfrentam obstáculos relacionados à manutenção da qualidade de segurado, ao recolhimento regular das contribuições previdenciárias e ao acesso futuro a benefícios como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e pensão por morte.

A problemática torna-se ainda mais relevante diante da estrutura constitucional da seguridade social brasileira. O modelo instituído pela Constituição Federal de 1988 foi concebido sob lógica solidária de financiamento coletivo, fundada na contribuição simultânea de trabalhadores, empregadores e Estado. Nesse sistema, a formalização das relações de trabalho desempenha papel essencial para a manutenção da arrecadação previdenciária e para a efetivação das políticas públicas relacionadas à proteção social.

Entretanto, a crescente ampliação da pejetização e das formas empresariais de contratação produz significativa redução das contribuições tradicionalmente incidentes sobre a relação empregatícia. Em palestra realizada pela Formação Continuada da Escola Judicial do TRT-SC, a procuradora do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Rosângela Rodrigues Dias Lacerda, traz que a cada 1% de assalariados que migram para a pejetização, o Instituto Nacional do Seguro Social deixa de arrecadar por volta de R\$ 7,3 bilhões por ano (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, 2025).

A problemática torna-se ainda mais sensível diante do envelhecimento populacional e do aumento progressivo das demandas assistenciais. A fragilidade contributiva decorrente da precarização das relações laborais tende a ampliar o ingresso de trabalhadores no sistema protetivo estatal por vias assistenciais, especialmente mediante benefícios desvinculados de contribuição direta, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Nesse contexto, a redução da base contributiva potencialmente compromete a sustentabilidade financeira do modelo solidário de seguridade social estruturado pela Constituição Federal de 1988.

A vulnerabilidade social decorrente da flexibilização laboral também se manifesta na transferência progressiva dos riscos econômicos da atividade produtiva ao próprio trabalhador. Relações formalmente empresariais frequentemente deslocam ao prestador de serviços responsabilidades relacionadas à contribuição previdenciária, à manutenção da atividade econômica e à absorção dos períodos de instabilidade contratual, produzindo cenário de significativa insegurança material. O trabalhador submetido a relações empresariais precarizadas passa a assumir individualmente riscos historicamente atribuídos ao empregador e ao próprio sistema de proteção social estatal.

Nesse cenário, a precarização contemporânea das relações de trabalho revela-se um fenômeno que ultrapassa os limites individuais da contratação privada

e alcança diretamente a estabilidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988. A fragilização do emprego formal compromete mecanismos históricos de distribuição de renda, proteção social e redução das desigualdades estruturais existentes na sociedade brasileira.

Desse modo, os impactos sociais e previdenciários decorrentes da flexibilização das relações de trabalho demonstram que a discussão relacionada ao Tema 1.389 do STF ultrapassa o debate meramente contratual ou empresarial. A controvérsia atualmente submetida ao STF envolve diretamente a definição dos limites da proteção social trabalhista no contexto das novas formas de organização produtiva, bem como a preservação da efetividade do sistema de seguridade social instituído pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988; Brasil, 2025)..

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento do Tema 1.389 do STF evidencia um dos principais tensionamentos contemporâneos do Direito do Trabalho brasileiro: a tentativa de conciliação entre a liberdade econômica e a preservação da proteção social assegurada constitucionalmente ao trabalhador. A controvérsia ultrapassa a discussão acerca da validade da pejotização e alcança diretamente os limites da atuação da Justiça do Trabalho, da aplicação da Primazia da Realidade e do reconhecimento de fraudes nas relações laborais contemporâneas.

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que a ampliação das formas flexíveis de contratação, associada à crescente valorização da autonomia privada e da liberdade de organização produtiva, passou a produzir significativo enfraquecimento da lógica protetiva historicamente estruturante do Direito do Trabalho. Embora tais modalidades sejam frequentemente justificadas sob o discurso da modernização econômica, a realidade prática demonstra que muitos desses vínculos permanecem marcados pela dependência econômica, pela subordinação estrutural e pela precarização das condições sociais e previdenciárias do trabalhador. Além disso, os impactos decorrentes dessa flexibilização ultrapassam a esfera individual da relação contratual, alcançando diretamente a arrecadação previdenciária, a estabilidade do sistema de seguridade social e o financiamento das políticas públicas vinculadas à proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, conclui-se que a preservação da Primazia da Realidade permanece indispensável para a efetividade do modelo constitucional de proteção trabalhista instituído pela Constituição Federal de 1988. Em um cenário de crescente flexibilização das relações laborais, a prevalência da realidade concreta sobre a forma contratual continua representando um instrumento essencial para identificação de fraudes, contenção da precarização e preservação da própria função social do Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2018. São Paulo. Boitempo.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Audiência pública debate pejetização e impactos sociais das novas formas de contratação**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/36602-audiencia-publica-pejetizacao-centro-estudos-camara?>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. Ulysses Guimarães.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro. Getúlio Vargas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 (ADPF 324)**. Trata-se, em suma, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio, em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, que aplicam a Súmula 331 do TST, acerca da terceirização de serviços, estabelecendo inúmeros requisitos à prática que não possuem base legal, em especial no que concerne à vedação da terceirização de mão-de-obra na atividade finalística da empresa tomadora de serviços, o que violaria os preceitos fundamentais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da proteção à liberdade (art. 5º, caput, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF). 25 de agosto de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 725 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 958.252**. Trata-se, em síntese, de recurso extraordinário interposto contra decisão que reconheceu a ilicitude da terceirização de atividade-fim, discutindo a possibilidade de terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas. A controvérsia submetida ao STF concentrou-se na definição dos limites constitucionais da terceirização diante dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade de organização produtiva, em contraposição à proteção trabalhista tradicionalmente assegurada pela Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela licitude da terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim. 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Tema 1389 - Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. 09 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?inci->

dente=7138684&numeroProcesso=1532603&classeProcesso=ARE&numeroTema=1389

CÂMARA dos Deputados. **Audiência pública: impactos fiscais, orçamentários, sociais e trabalhistas da pejetização no contexto do julgamento do Tema 1.389 pelo STF.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-2026/audiencia-publica-impactos-fiscais-orcamentarios-sociais-e-trabalhistas-da-pejetizacao-no-contexto-do-julgamento-do-tema-1-389-pelo-supremo-tribunal-federal?>

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 2024. Rio de Janeiro. Forensic.

Consultor Jurídico. **Interpretação do STF em relação ao Tema 725 e à ADPF 324 e à inconstitucionalidade tácita dos artigos 2º e 3º da CLT.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-23/interpretacao-do-stf-em-relacao-ao-tema-725-e-adpf-324-e-a-inconstitucionalidade-tacita-do-artigo-2-e-3-da-clt/>

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** 2015. São Paulo. LTr.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 2024. São Paulo. LTr.

FGV Direito SP. **Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais.** Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/terceirizacao-pejetizacao-no-stf-analise-reclamacoes-constitucionais?>

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): taxa de informalidade no mercado de trabalho brasileiro.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho.** 2023. São Paulo. LTr.

MIGALHAS. A primazia da realidade sobre a forma. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalha-trabalhista/409727/a-primazia-da-realidade-sobre-a-forma>

MIGALHAS. **Decisão no Tema 1.389 paralisou quase 50 mil ações sobre pejetização.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446679/decisao-no-tema-1-389-paralisou-quase-50-mil-acoes-sobre-pejetizacao>

MIGALHAS. **Impactos sociais e tributários do Tema 1.389 de repercussão geral do STF.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438310/impactos-sociais-e-tributarios-do-tema-1-389-de-repercussao-geral-stf>

SINDICATO dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro. **Precarização no Brasil: impactos sobre o trabalho, a proteção social e o financiamento do desenvolvimento.** Disponível em: <https://sengerj.org.br/pejetizacao-no-brasil-impactos-sobre-o-trabalho-a-protecao-social-e-o-financiamento-do-desenvolvimento/>

SIQUEIRA Castro Advogados. **Princípio da primazia da realidade.** Disponível em: <https://www.bibliotecavirtual.siqueiracastro.com.br/wp-content/uploads/02/Principio-da-Primazia-da-realidade.pdf>

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** 2016. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total.** 2014. Porto Alegre. Sulina.

TRIBUNAL do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região. **Precarização enfraquece direitos e gera desequilíbrio na Previdência, alerta procuradora do trabalho.** Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/pejotizacao-enfraquece-direitos-e-gera-desequilibrio-na-previdencia-alerta-procuradora-do>